



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

OFÍCIO Nº 0154426/2026-PARAG-GAP

Proposta de Emenda à Lei Orgânica 1/2026

Protocolo 43146 Envio em 06/04/2026 11:06:10

A Sua Excelência o Senhor

Fabio Fernando Siqueira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal

Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista

19703-060 Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: **Encaminha a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº __06_04_2026 Altera art. 297-A disciplina emendas.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00001414/2026-18.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal a referida Proposta e sua Justificativa, que “Dispõe sobre alterações no art. 297-A da Lei Orgânica do Município que trata das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária”.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 06/04/2026, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0154426** e o código CRC **31D2E1AF**.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

JUSTIFICATIVA

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº ____, de 6 de abril de 2026

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Esta proposta atende manifestação da Controladoria Geral do Município, em face do COMUNICADO GP nº 01/2026, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP, que alerta as Prefeituras Municipais quanto à necessidade de adoção de todas as providências necessárias ao exato cumprimento dos procedimentos referentes aos recursos derivados de emendas parlamentares, “a contar da aprovação nos orçamentos anuais até sua plena execução, independentemente da origem e destinação”.

De acordo com a Controladoria Geral do Município, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP acompanha a matéria desde 2023 e que, “com as determinações emanadas do E. Supremo Tribunal Federal, teve suas responsabilidades e obrigações ampliadas” quanto ao controle desses recursos. As recentes decisões do Supremo Tribunal Federal - STF sobre emendas parlamentares (em especial quanto à transparência, rastreabilidade, definição clara de prioridades e combate ao uso discricionário e pouco justificado de emendas) indicam um padrão de governança mais rigoroso, tanto na fase orçamentária quanto na execução.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município - LOM, em seu art. 297-A e parágrafos, já disciplina as emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentária, fixando:

- limite de 2% da Receita Corrente Líquida para as emendas individuais;
- obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira dentro desse limite;
- destinação mínima à saúde;
- regras sobre alterações das emendas e seu processamento.

Entende a Controladoria Geral do Município que, apesar de já haver disciplina quanto a limites e execução obrigatória, a LOM não explicita exigências mínimas de planejamento e mensuração de resultados dos objetos contemplados pelas emendas (objetivo, meta, indicador, resultado pretendido). À luz do Comunicado GP nº 01/2026 e das orientações do STF, essa lacuna pode fragilizar o controle interno, o controle externo e a transparência, especialmente diante da crescente vinculação de recursos a emendas impositivas.

Nesse contexto, a Controladoria Geral do Município recomendou o aprimoramento do art. 297-A da Lei Orgânica e de seus parágrafos, para condicionar a execução das emendas parlamentares à apresentação, para cada objeto contemplado, de, no mínimo:

- objetivo (o que se pretende alcançar, em termos claros e específicos);
- meta proposta (quantificação ou delimitação temporal/geográfica do objetivo – por exemplo, número de beneficiários, unidades executadas, prazo de conclusão);
- indicador proposto (forma de medir o cumprimento da meta – por exemplo, taxa de cobertura, número de atendimentos, metros de via executados, número de vagas criadas);
- resultado pretendido (efeito ou impacto esperado sobre a política pública/setor atendido, em linha com o PPA, LDO e LOA).

A inclusão dessa exigência na LOM permitirá:

- alinhar a disciplina local das emendas às diretrizes de transparência, responsabilidade fiscal e planejamento defendidas pelo TCESP e pelo STF;
- viabilizar um acompanhamento mais efetivo pela Controladoria, Contabilidade, Planejamento e pelas unidades finalísticas, além de facilitar a análise do Tribunal de Contas;
- reforçar a vinculação das emendas às políticas públicas estruturadas (PPA, LDO, LOA), evitando a fragmentação de despesas sem objetivos mensuráveis;
- fornecer base objetiva para justificar eventuais impossibilidades de execução (impedimentos técnicos/jurídicos), em linha com a jurisprudência do STF sobre emendas impositivas.

Diante do exposto, encaminhamos à apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que “Dispõe sobre alterações no art. 297-A da Lei Orgânica do Município que trata das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária”.

Se esta proposta for aprovada, posteriormente, será promovida alterações no texto da próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias. Para que a fiscalização seja efetiva e não meramente burocrática, a LDO deve prever um padrão técnico. Segue abaixo uma proposta de alteração do texto da LDO, focada em garantir que o Poder Executivo tenha subsídios reais para analisar a viabilidade das emendas:

Art. [X]. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária deverão ser formalizadas por meio de Anexo Técnico de Metas e Indicadores, sob pena de impedimento de ordem técnica para sua execução.

§ 1º O Anexo Técnico de que trata o caput deverá ser preenchido em formulário padrão disponibilizado pelo Poder Executivo, contendo obrigatoriamente:

- I - identificação da emenda;
- II - alinhamento programático;
- III - quadro técnico de resultados;
- IV - memória de cálculo e localização.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto na Lei Orgânica, os indicadores de desempenho deverão ser:

- I - Mensuráveis: passíveis de verificação por dados oficiais ou registros administrativos;
- II - Relevantes: diretamente vinculados ao impacto final esperado na comunidade;
- III - Aferíveis: permitindo a comparação entre o "previsto" e o "realizado" ao final do exercício financeiro.

§ 3º O Poder Executivo publicará, em portal de transparência específico, o acompanhamento periódico das metas e indicadores das emendas, visando ao controle social e à avaliação de resultados.

ANEXO TÉCNICO DE METAS E INDICADORES (Emendas Individuais ao Projeto de Lei Orçamentária) Exercício Financeiro: 202X

1. IDENTIFICAÇÃO DA EMENDA

Tipo de Emenda: Individual

Autor da Emenda: [Nome do Vereador]

Órgão Executor: [Ex: Secretaria Municipal de Saúde / Obras e Serviços Públicos / Educação / Assistência Social]

Finalidade: [Ex.: Aquisição de veículo para a Xxxxxx; Custeio da Associação Xxxxxx; ...]

Valor: R\$ 00.000,00

2. ALINHAMENTO PROGRAMÁTICO (Vínculo com o Planejamento)

Programa do PPA: [Nome do Programa no Plano Plurianual]

Ação da LOA: [Código e Nome da Ação Orçamentária]

3. QUADRO TÉCNICO DE RESULTADOS (Obrigatório conforme Lei Orgânica)

I - OBJETIVO (O "Porquê")

Descreva o problema que a emenda resolve e qual a finalidade da despesa. [Ex: "Reduzir a fila de espera para exames de imagem na Unidade X..."]

II - META PROPOSTA (O "O Quê" e "Quanto")

Especifique a entrega física (quantidade, local e prazo). [Ex: "Aquisição de 02 aparelhos de ultrassom portáteis para o Posto de Saúde Central até o 2º semestre."]

III - INDICADOR DE DESEMPENHO (O "Como medir")

Defina a métrica que o Executivo usará para provar que a meta foi batida. [Ex: "Número de exames realizados por mês" ou "Redução percentual no tempo de espera."]

IV - IMPACTO ESPERADO (O "Resultado final")

Qual a mudança real na vida do cidadão após a execução? [Ex: "Atendimento de 100% da demanda reprimida do bairro Y em 12 meses."]

4. MEMÓRIA DE CÁLCULO E LOCALIZAÇÃO

Base de Custo: () Cotação de Preços () Tabela Oficial () Estimativa Histórica

Local da Execução: [Endereço, Bairro ou Região Geográfica beneficiada]

5. CHECKLIST DE ADMISSIBILIDADE (Uso do Órgão Técnico municipal, responsável pela análise)

[] O objeto é de competência municipal?

[] O valor é compatível com o preço de mercado?

[] Há impedimento técnico aparente?

[] O indicador proposto é passível de medição?

A prática das emendas parlamentares é um dos instrumentos mais legítimos da democracia representativa, pois permite que o Legislativo direcione recursos para as necessidades reais e pontuais da ponta, onde o cidadão vive. Contudo, para que esse direito seja exercido com plenitude e respeite os princípios constitucionais da Eficiência e da Moralidade, é imperativo que superemos a era das "emendas genéricas".

A presente proposta não cria obstáculos; ao contrário, ela oferece segurança jurídica ao parlamentar e ao gestor público.

Ao vincular a execução orçamentária ao estabelecimento de metas e indicadores, deslocamos o foco do mero dispêndio financeiro para a efetividade das entregas à população. Tal medida mitiga a incidência de impedimentos técnicos e assegura o alinhamento das emendas ao planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), potencializando as políticas públicas e institucionalizando a transparência. A adoção de indicadores mensuráveis confere ao Vereador o suporte técnico necessário para demonstrar, de forma objetiva e incontestável, o impacto real de sua atuação junto ao eleitorado.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente,

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº ____, DE 6 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre alterações no art. 297-A da Lei Orgânica do Município que trata das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA APROVA:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município - Lei Municipal nº 1.616, de 10 de outubro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 297-A

§ 5º A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares fica condicionada à prévia apresentação de plano de trabalho para cada objeto pactuado, contendo, obrigatoriamente:

I - Objetivo: descrição clara do problema a ser enfrentado e da finalidade pública da despesa;

II - Meta: especificação quantitativa e qualitativa do produto ou serviço, com delimitação temporal e geográfica de sua entrega;

III - Indicador de Desempenho: parâmetro objetivo que permita mensurar, durante e após a execução, o alcance da meta estabelecida;

IV - Impacto Esperado: demonstração do resultado socioeconômico ou eficácia sobre a política pública setorial, em estrita consonância com os programas previstos no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA)." (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 06/04/2026, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0156159** e o código CRC **485DC115**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00001414/2026-18

SEI nº 0156159

Proposta de Emenda à Lei Orgânica 1/2026 Protocolo 43146 Envio em 06/04/2026 11:06:10
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/24908/24908_original.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEGISLAÇÃO/NORMAS DE REFERÊNCIA

Processo SEI nº: 3535507.414.00001414/2026-18

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº __06_04_2026 Altera art. 297-A disciplina emendas.

Descrição / Link / Anexo Digital	Ementa/Assunto
Lei Orgânica do Município	Lei Orgânica do Município Estância Turística de Paraguaçu Paulista (Atualizada até a Emenda Nº 38, de 10-07-2025)
ADPF 854	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental do STF que declarou a inconstitucionalidade do "orçamento secreto" (emendas de relator RP9), determinando regras rigorosas de transparência, rastreabilidade e publicidade para emendas parlamentares federais, estaduais e municipais, visando o controle de sua execução.
COMUNICADO GP Nº 01/2026	ALERTA as Prefeituras Municipais sobre a necessidade de adotarem todas as providências necessárias ao exato cumprimento dos procedimentos referentes aos recursos derivados de Emendas Parlamentares

Fontes:

- (1) [Portal da Prefeitura de Paraguaçu Paulista / Legislação](#)
- (2) [Portal da Prefeitura de Paraguaçu Paulista / SEI Cidades Pesquisa Pública](#)
- (3) [Portal da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista / Normas Jurídicas](#)
- (4) [Portal de Legislação Federal](#)
- (5) [Portal de Legislação Estadual](#)



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 06/04/2026, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0156167** e o código CRC **DF99480B**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00001414/2026-18

SEI nº 0156167

Proposta de Emenda à Lei Orgânica 1/2026 Protocolo 43146 Envio em 06/04/2026 11:06:10
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/24908/24908_original.pdf

